



Parecer n.º 572/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 250/2019 que “Institui a Política Estadual de Incentivos à Prática de Esportes para Idosos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende.

Relator: Deputado

Widio Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 14/06/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

O projeto em referência visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, o Autor em justificativa informa:

“Visa o presente Projeto de Lei instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos residentes no Estado de Mato Grosso.

De início imperioso constar que o envelhecimento populacional é uma tendência mundial para as próximas décadas. No mundo todo, uma em cada nove pessoas tem 60 anos de idade ou mais. Em Mato Grosso, 11% da população de 3.224.357 habitantes (dados do IBGE 2014), é constituída de idosos e deste total, 5% têm mais de 70 anos. Estes dados fazem parte de um levantamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (Setas-MT). (<http://www.mt.gov.br>).

De acordo com estimativas internacionais, haverá um crescimento da população idosa, atingindo a proporção de uma pessoa em cada cinco nesta faixa, por volta de 2050. Na mesma época, existirão pela primeira vez mais pessoas idosas que crianças menores de 15 anos.



Nesse contexto, temos que é senso comum de que a prática regular de esportes traz uma série de benefícios à saúde daquele que o pratica, tais como: melhora na postura, nas funções motoras, na capacidade cardiorrespiratória, enfim, um melhor condicionamento físico como um todo. Nesse diapasão, quando se trata da terceira idade, os resultados não são diferentes, pelo contrário, se fazem mais evidentes, pois afetam diretamente a sensação de "estar bem" consigo mesmo. O envelhecimento é um processo contínuo durante o qual ocorre declínio progressivo de todos os processos fisiológicos. Mantendo-se um estilo de vida ativo e saudável, podem-se retardar as alterações morfofuncionais que ocorrem com a idade (<http://www.scielo.br>).

Assim temos que a atividade física regular melhora a qualidade e expectativa de vida do idoso. Nesse patamar, temos que aqueles que já passaram por todas as etapas exigidas pela sociedade, e cumpriram seu papel dentro de suas possibilidades, ao alcançar a maturidade o corpo e a mente precisam continuar sendo estimulados a novos desafios e é exatamente nesse ponto que a prática de esportes desempenha um papel fundamental para a melhor qualidade de vida dos idosos. Dessa feita, se faz necessário que o Poder Público, cada vez mais frequente, proponha o surgimento de iniciativas que viabilizem, estimulem e permitam o acesso à prática do esporte para terceira idade.

Importante lembrar mais uma vez que o nosso país está envelhecendo, o modelo de pirâmide etária que conhecemos se tornará obsoleto nas próximas décadas e nossa sociedade não está preparada para atender com dignidade as necessidades da terceira idade. Assim, é dentro deste panorama social que o esporte vem desempenhar o importante papel de nos fazer refletir, uma vez que todos nós vivenciaremos esta realidade em breve.

Sendo assim, nos cabe exercer 2 nossa cidadania e questionar onde podemos atuar na preparação da sociedade para um país mais maduro. Por fim, conforme já manifestamos anteriormente, a prática física na terceira idade consiste em melhorar o estado geral do indivíduo; promover atividades recreativas; bem estar físico e mental; atividades de sociabilização (em grupo, com caráter lúdico); atividades moderadas e progressivas; auto confiança; segurança no dia a dia através do domínio do próprio corpo; atividades de resistência (com vista a redução das restrições no rendimento pessoal); exercícios de alongamento (ganho de flexibilidade e de mobilidade); fortalecimento da musculatura; atividades de relaxamento (diminuindo tensões musculares e mentais); melhoria da resistência; aumento da habilidade, da capacidade de coordenação e reação; importante ferramenta contra a depressão, circunstâncias de medo, decepções, vazios anteriores, aborrecimento, tédio e solidão."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/06/2019.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esporte para Idosos no Estado de Mato Grosso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em seus estudos e pesquisas relata a importância da prática de esporte, ou atividade física em todas as idades, mas principalmente na terceira idade.

No Brasil, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos é considerada como idoso, de acordo com o Estatuto do Idoso (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013). Porém, é importante frisar que essa nomenclatura não está e não deve ser associada com fragilidade ou invalidez, pessoas com 60 anos ou mais estão plenamente aptas para realizar atividades cotidianas, laborais, físicas e intelectuais.

Atualmente, temos mais de 20 milhões de idosos no Brasil, estima-se que em 2025 serão 32 milhões e que em 2050 o número de pessoas idosas será maior ou igual ao de crianças e jovens de 0 a 15 anos. Esse dado é importante pois, a mudança do perfil populacional leva a mudanças no atendimento direto e indireto da população, como serviços básicos e garantia dos direitos à Vida, à Liberdade, à Dignidade, ao Lazer e à Saúde.

Nessa faixa etária a atenção com a saúde deve estar mais acentuada pelo fato de haver um declínio nas funções fisiológicas que podem gerar agravos à saúde, além de ocorrer perda de massa muscular, massa óssea e, conseqüentemente, diminuição da força muscular, portanto a prática de atividade física é de extrema importância para melhorar a qualidade de vida dos idosos.

Os benefícios da atividade física para a saúde do idoso acontecem com efeito dose-resposta, isso quer dizer que, quanto mais atividade física o idoso realiza maior são os benefícios para sua saúde, porém, o excesso de atividade física pode ser prejudicial à saúde, ocasionando lesões musculares e articulares e podendo levar a mortes súbitas, dessa forma, é de extrema importância que a prática seja



orientada por um profissional de Educação Física capacitado para essa função, que irá avaliar, prescrever e monitorar as atividades praticadas.

Preliminarmente, a matéria tratada na proposição, vai ao encontro do que determina o art. 1º da Lei nº 8842/94, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e precisamente o art. 10, inciso VII, alínea “e”, visa o incentivo e a criação de programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

A Lei 10.741/2003, que disciplina o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No Estado de Mato Grosso, a LC 131/2003, instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, o qual estabelece em seu art. 6º, inciso III:

Art. 6º São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal:

(...)

III – acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

A proposição, objeto deste parecer, vem instituir as diretrizes para a implementação do dispositivo acima citado.

A nossa Carta Magna em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

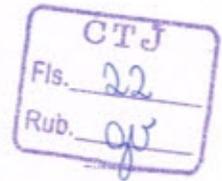
A proposta, ao traçar as diretrizes para a observância na Política Estadual do Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, atua também no sentido de aprimorar o Estatuto da Pessoa Idosa no Estado de Mato Grosso.

Especificamente quanto a definição de políticas públicas pelo Poder Legislativo, o Ministro Adilson Lamounier, no julgado do TJ-MG (ementa transcrita abaixo), descreve que ao Poder Legislativo compete estabelecer as normas princípiosológicas, as metas e as diretrizes, que servirão como fundamento para a implementação da política pública pelo Poder Executivo. Vejamos:

As políticas públicas podem ser entendidas como um conjunto de metas e diretrizes que orientam a atuação do Poder Público na busca pela efetivação dos chamados direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição da República, quais sejam, a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ao Poder Legislativo cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio de normas legais, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Além disso, exerce sua função típica de aprovar ou não projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, como no caso. (grifos nosso)

Na proposta em análise o autor estabeleceu apenas as diretrizes a serem observadas no caso de instituição de políticas públicas voltadas para esse setor, consignando ao Poder Executivo, na atuação do Poder discricionário, a sua execução e gestão.

No âmbito estadual a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vale ressaltar que no art. 4º da referida proposição, onde se escreve Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, de acordo com a LC 612/2019, se escreve Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer.



Assim, constata-se que a presente propositura vai ao encontro aos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz para o idoso.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 250/2019 – Parecer n.º 572/2019	
Reunião da Comissão em	08 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	